



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600394	Distribuição: 25/03/2019
Número Único: 0015238-25.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA LAMARÃO
Complemento: RUA 2 - QUADRA 2 - LOTE 123
Bairro: LAMARAO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49088000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Advogado(a): RICARDO LOPES HAGE 48114/BA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600394, referente ao protocolo nº 20190323071800068, do dia 23/03/2019, às 07h18min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

JOSE BARRETO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 311.247.205-53 e no RG nº 807349, residente e domiciliado na Avenida Lamarão, Rua 2, Quadra 2, Lote 123, Lamarão, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.088-000, (endereço eletrônico: **hageecoelho.dpvat@gmail.com**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
--

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despidianda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser **"Pro Bono"**, cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 13/05/2018 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 28/01/2019, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Impende destacar que **este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.**

Ocorre, Excelência, que **as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente,** tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, **resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária** do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPOSTAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 843,75, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 12.656,25** (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que **a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assumo o ônus decorrente da produção da prova pericial.**

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 12.656,25** (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25** (Doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, Salvador, 25 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSEF BARNIER DOS SANTOS, CPF 311241-205-53, AV. CAMARÉ, LJA 2, ODI 2, LOTE 123, CAMARÉ, AMACAJU/SE.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de maio de 2019.



Outorgante

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190016471 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE BARRETO DOS SANTOS**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**BENEFICIÁRIO** JOSE BARRETO DOS SANTOS**CPF/CNPJ:** 31124720553**Posição em 13-03-2019 15:01:02**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/01/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/02/2019	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
11/01/2019	Interrupção de Prazo	

09/01/2019	Aviso de Sinistro	
------------	-------------------	--

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado



A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



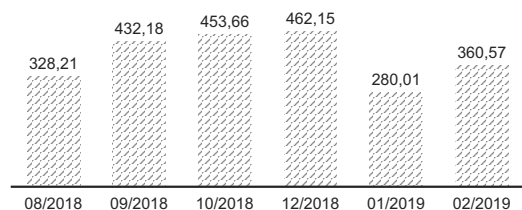
Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.



Histórico de faturas



Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246

ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado. Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Avenida Lamarão, Rua 2, Quadra 2, Lote 123
Aracaju-Sergipe - CEP: 49.088-000

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

84860000003-1 60570379150-7 71564840400-8 58749724622-5

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	JOSE APOLATO DOS SANTOS		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	UNIVERSITÁRIO
RG:	807344	CPF:	311 247 205-53
Endereço:	AV. UMANO, LOTAÇÃO 2, QD 2, LOTE 123		
Nº		Bairro:	UMANO
Complemento:			
Cidade/UF:	AMATU/SE	CEP:	49088-000

DECLARA, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: AMATU, 20 DE MARÇO DE 2019.

Jose Apolato dos Santos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: JOSE BARRETO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE FORO TROCAR: 807343 SSP SE

CPF: 311.247.205-53 DATA NASCIMENTO: 19/08/1963

PLACAO: EDUARDO BARRETO DOS SANTOS MARIA LUCIA DOS SANTOS

PERMISSAO: ACC CAT 10

VALIDADEZ: 09/01/2021

VALIDADEZ: 15/09/2002

ASSINATURA: Jose Barreto dos Santos

LOCAL: ARACAJU, SE

DATA DE EMISSAO: 21/01/2016

03821438196

88017596556

DETRAN-SE (SERGIPE)

1236636886

1236636886

3180340770



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

24 JUL 2018



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO FONE: (0) 3431-8513

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06533.0-000569

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 520 CEP: 49520000, CENTRO FONE: (0) 3433-1108

FATO

Data e Hora do Fato: 13/05/2018 - 16:00 até 13/05/2018 - 16:00

Endereço: Número: Complemento: PRÓXIMO AO TANQUE CEP: 49520-000

Bairro: POVOADO CAATINGA REDONDA Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE BARRETO DOS SANTOS

Nome do pai: ERASMO BARRETO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 311.247.205-53 RG: 8073490 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CAMPO DO BRITO Data de nascimento: 19/08/1963 Sexo: Masculino Cor da pele: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Convivente Grau de instrução:

Endereço: POVOADO TERRA VERMELHA Número: Complemento:

CEP: 49.520-000 Bairro: POV. TERRA VERMELHA Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: EM FRENTE A PRAÇA DA IGREJA Telefone: 79 9 9840-8173

HISTÓRICO

Relata o declarante (habilitação A nº 02527165754, válida até 09/01/2021) que, no dia e local mencionados, transitava com sua moto (modelo Honda/CG 150 FAN ESI, placa NVJ 4296, ano 2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR616052, Renavam nº 342316311, no nome de José L. dos S. Filho). QUE o declarante estava conduzindo sua moto em uma estrada de picarra, quando de repente bateu em uma pedra, vindo o declarante a perder o controle da moto e cair no chão. QUE o declarante deu entrada no Hospital Regional Dr. Pedro Garcia no mesmo dia às 19h16min. QUE, segundo relatório médico, o declarante sofreu lesão no joelho direito, precisando ser submetido a cirurgia. Q. E registra a ocorrência para fins de seguro DPVAT.

Data e hora da comunicação: 04/07/2018 às 16:01

Última Alteração: 04/07/2018 às 16:00.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de qualquer fato que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSE BARRETO DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Ramylla Roosevelt Melo Barbosa Cardoso
Responsável pelo preenchimento





Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESE 161
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL
(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de trânsito em 13/05/2018

JOSÉ BARRETO DOS SANTOS, devido a trauma de alta energia, sofreu desarranjo interno do joelho direito com lesões capsulo ligamentares. CID10 – S82.0 + S83.0

Tratada na clínica por via cirúrgica e fisioterápica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Consolidação viciosa da fratura com falseios frequentes do joelho por cicatrização fibrosa dos ligamentos e perda de força.

Aracaju, 02 de setembro de 2018.

Adelino Carvalho Neto – Médico Perito.

Adelino Carvalho Neto
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TETO 1364

24 JUL 2018

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2261 - PRINCESA DA SERRA,

DATA: 18/07/2018

TERMINAL: 1002

NSU: 000234

HORA: 11:36:04

AUT.: 0052

COMPROVANTE DE DEPÓSITO

NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2261/013/00.010.436-9

NOME: JOSE BARRETO DOS SANTOS

DEPOSITANTE:

M E S

VALOR TOTAL:

VALOR DINHEIRO:

5,00

5,00

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios:

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

1ª Via - Via Cliente



AUTO-ATENDIMENTO - AG. PRINCESA DA SERRA
DATA: 08/03/2019 HORA: 10:18:10
TERMINAL: 22611006 CONTROLE: 226110060147

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
CONTA: 013.00010436-9
CLIENTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
10/02	5,14
28/02	3,76

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR			8,87C

Fevereiro

10/02	000000	REM BASICA	0,00C
10/02	000000	CRED JUROS	0,02C
28/02	000000	REM BASICA	0,00C
28/02	000000	CRED JUROS	0,01C

RESUMO EM 07/03

SALDO 8,90C

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	8,90C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	8,90C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE

24 JUL 2018

HOSPITAL REG BR PIAUÍ GARCIA MORENO

R# 532662

DATA: 13/05/2018 HORA: 19:18 USUARIO: ACARAGAC

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: JOSE BARRETO DOS SANTOS DOC...: 807349
 IDADE: 54 ANOS NASC: 19/08/1963 SEXO...: MASCULINO
 ENDEREÇO: POV TERRE VERMELHA NUMERO: 00
 TIPO DE HABITACAO: CASA BAIRRO: Z R
 CIDADE: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP...: 49580-000
 NOME DO PAI/MAE: ERASMO BARRETO DOS SANTOS / MARIA LUCIA DOS SANTOS
 RESPONSABILIDADE: A ESPOSA TEL...: 079 997744
 PROCEDENCIA: CAMPO DO BRITO - SE 85
 ATENDIMENTO: ATENDENTE MUNICIPIAL
 POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
 TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

X mmHg PULSO: TEMP.: PESO:

COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

HISTÓRIA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

ANAMNESE CLINICA: DATA PRIMEIROS SINTOMAS:
*DOIDA DO CORACAO
 NO JORNO DE DESCOMPO
 16 ANOS. POCA COLEsterol*
 HISTÓRIA DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*1 DICHLORALFENOL 750mg 1/12h
 200mg
 11*

HORA DA SAIDA: 13:00 HORA DA SAIDA: 1
 DECISAO MEDICA: [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

SAIDA DO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

REFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

[] ATÉ 48HS [] APÓS 48HS [] FAMILIA [] TML [] ANAT. 30

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

24 JUL 2018

 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde	
LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
Identificação do Estabelecimento de Saúde			
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		2 - CNES	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		4 - CNES	
Identificação do Paciente			
5 - NOME DO PACIENTE		6 - Nº DO PRONTUÁRIO	
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		8 - DATA DE NASCIMENTO	
9 - SEXO		10 - RAÇA/COR	
11 - NOME DA MÃE		12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE	
13 - NOME DO RESPONSÁVEL		14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE	
15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)		17 - COD. IBGE MUNICÍPIO	
16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		18 - UF	
19 - CEP		20 - CID 10 PRINCIPAL	
21 - CID 10 SECUNDÁRIO		22 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
23 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
24 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
25 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
26 - DIAGNÓSTICO INICIAL			
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO			
28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		29 - N° DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	
30 - DATA DA SOLICITAÇÃO		31 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)			
32 - CNPJ DA SEGURADORA		33 - Nº DO BILHETE	
34 - CNPJ EMPRESA		35 - SÉRIE	
36 - CNES DA EMPRESA		37 - CSOR	
38 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
39 - EMPREGADOR			
40 - AUTÔNOMO			
41 - DESEMPREGADO			
42 - APOSENTADO			
43 - NÃO SEGURO			
AUTORIZAÇÃO			
44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		45 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
46 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		47 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)	
48 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR		49 - Nº DO BILHETE	

Prescrição Médica e Procedimento de Enfermagem

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome: <u>Joné Barreto dos Santos</u>	Idade: <u> </u>	Enfermaria: <u>A</u>	Leito: <u>03</u>
DATA	PRESCRIÇÃO MÉDICA E DIETA		
	1º TURNO	2º TURNO	3º TURNO
	07:00 AS 13:00 Ass.	13:00 AS 19:00 Ass.	19:00 AS 07:00 Ass.

25 05 '82	1. Dieta Livre.	SND			
2.	500	500			
3.	Dieta livre, 14g de um				
4.	Propanolol 600mg 6/6h.		187		500
5.	gentamicina 240mg 1x ao dia				
6.	Diapirone 16g 6/6h.		187		500
7.	Propanolol 600mg 6/6h.				
8.	cançono dia.				
9.					
10.					
11.					
12.					
13.					
14.					
15.					
16.					
17.					
18.					
19.					
20.	1- Dieta VO livre				
21.	2- SFO 94 1000 ml EV 24h				
22.	3- Cundamicina 600 mg EV 6/6h				
23.	4- Gentamicina 140 mg EV 1x/dia				
24.	5- Propanolol 160 mg 6/6h EV 12/12h				
25.	6- Dipirone 16g EV 6/6h				
26.	7- Gentamicina 140 mg EV 1x/dia				
27.	8- SFO 94 1000 ml EV 24h				
28.					
29.					
30.					

Dr. Bricio Bittencourt
Cirurgião de Otorrinolaringologia
CRM 128-SP

Dr. Bricio Bittencourt
Cirurgião de Otorrinolaringologia
CRM 128-SP

28/05/82 A/160 Hernandez

**EVOLUÇÃO
MÉDICA**

HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR	Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho	SETOR	LETO
PACIENTE	José Benício dos Reis	IDADE	SEXO
			REG.

DATA	HISTÓRICO
22/05/12	Porto Tratado em histórico de fratura no fêmur anterior do joelho há 8 dias. Foi uso de esbalecimento, porém permaneceu com dor, calor, rubor e edema. Ferimento em razão de mordida parafuso. Sem prejuízo de dor. AD: lesão articular? Abano por patela? Cl. AO cc para drenagem em urgência. União Clavícula + fêmur
23/05	Remoção do Antibiótico Intravenoso Dr. Antônio S. Leme Aveiro Traumatologia - Ortopedia CRM 25047-4/01 5224
24/05	10000 Ortofixação em Joelho Cl. = 9/2005 pulso Dr. Monte 4413 Reflexos Bino Benício

**EVOLUÇÃO
ENFERMAGEM**

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SETOR

LEITO

A.3

PACIENTE

José Barreto dos Santos

IDADE

54a

SEXO

M

REG

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glic
19.20		Pete deu entrada na 50 em uso de maca, calmo, consciente, orientado, proveniente da urgência em companhia de familiares eufórico, afibril, adiantados afim de ser submetido a um tto cirúrgico aos cuidados do Dr. Ricardo Fonseca —					
			81			45 83	90 90
19.40		Deu-se início ao ato anestésico de caráter raqui aos cuidados do Dr. Plávis, sem intercorrência. À 19.50hs Deu-se início ao ato cirúrgico. Pete no transoperatório em decúbito dorsal, monitorizado faz uso de furosemida em via periférica. À 20.15 Deu-se término do ato cirúrgico, sem intercorrência. Pete encaminhado a SRPA em bom estado sem queixas no momento. Alessandra					
21.40		Pete encaminhado a enfermaria Alessandra					
23h		Paciente admitido neste setor por RUAOR procedente da equipe de emergência. Sinal vital estável. Negativa de drogas medicamentosas. Sinais vitais em observação de Enfermagem.					
24h		Adm. medicamentos de horário conforme prescrito.					
02		Adm. medicamentos de horário conforme prescrição médica.					
06h		Adm. medicamentos de horário conforme prescrição médica.					
08h		Adm. medicamentos de horário conforme prescrição médica.					
ORA		Solu. parenteral conforme prescrição.					

**EVOLUÇÃO
ENFERMAGEM**

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR: Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho	SETOR:	LEITO: 103
PACIENTE: Jor. Barreto	IDADE:	SEXO:
REG:		

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicemia
24/05/18	08:00	Adm. medicação clindamicina 600mg + pipiracina IV conforme prescrição de Marlene					
	20h	Paciente calmo no leito, consciente, orientado, sem queixas no momento, acompanhado, em uso de soro fisiológico por AVP no MSD, aceita dieta específica, funções fisiológicas presentes e normais (SVC). Vítima de SSUV. VAE positiva 4950 IS	36"			110/80 mmHg	
	00:00	Administrado medicação de horário clindamicina 600mg EV + Depirona 1g EV conforme prescrição médica. Aux. Prineide 677379.					
	06h	Adm. medicação de horários conforme prescrição médica - Aux. Laudan					
	10h	Adm. gentamicina conforme prescrição					
	10:20	Realizado Curativo em MTD, com presença de secreção purulenta, feto na SFO, 9%. f. o queto. Aux. Prineide 432461					
	12h	Clindamicina + dipirona, IV, de acordo, paciente está bem orientado - Aux. 432461					
	18h	Adm. clindamicina + dipirona conforme prescrição - Aux. Prineide					
	20h	Paciente no leito, calmo, eupneico, AVP em MSD, aceita dieta específica e sem relatar queixas no momento. Aux.: Silvanete					
	20h	Administrado profenid IV de horários, conforme prescrição médica. Aux.: Silvanete					
26/05/2018	00h	Administrado medicação de horários, conforme prescrição médica. Aux.: Silvanete					
	06h	Adm. dipirona e clindamicina 600mg IV conforme prescrição de Marlene					

Avenida 13 de junho, 776 - Centro - Fone: (79) 3432-9200

Itabaiana-Sergipe

**EVOLUÇÃO
ENFERMAGEM**

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Fundação
Hospital de Saúde

UNIDADE HOSPITALAR	Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho	SETOR	cc	LEITO	A-3
PACIENTE	João Barreto de Souto	IDADE		SEXO	
		REG.			

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	PA	Glicem
26/05	10h	Administrado medicamento de rotina conforme prescrição					
26/05	12h	Administrada clinda 600 e dipirona, conforme prescrição					
26/05	18h	Administrado medicamento de rotina conforme prescrição					
26/05	20h	Administrado paracetamol - Paciente no leito, calmo, consciente, orientado, verbalizando AVE 450, abdomen indolente a palpação, fúrcos finos, glicos presente, dieta aceita				36.3	
26/05	24h	Administrado clindamicina e dipirona					
27/05	12h	Administrado medicamento de rotina conforme prescrição					
27/05	13h30	Administrado medicamento clínico - clindamicina 600 mg IV, dipirona 500mg conforme prescrição					
27/05	18h	Realizado Curativo					
27/05	20h	Admin. medicamento de rotina conforme prescrição					
27/05	24h	Administrado clindamicina + Dipirona					
28/05	06h	Paciente no leito, calmo, consciente, orientado, verbalizando, sem queixas no abd, sup e abd, diure (+), dipiro (+), deiton dieta adm. precedida de 1 litro					
28/05	08h	Administrado clindamicina 600mg IV e dipirona 500mg conforme prescrição					

28/05 Paciente baixado do hospital para casa. (Ass) 43246

Avenida 13 de junho, 776 - Centro - Fone: (79) 3432-9200

Itabaiana-Sergipe

Medicação e Material Médico - Cirúrgico

Nome José Barruto dos Santos

Data 22.05

Leito

Descrição	Und	Qtde
Adrenalina Sol. Molesimal	Amp.	
Água bidesilada 10ml	Amp.	
Água Oxigenada	Fr.	
Amicacina 100mg	Amp.	
Amicacina 250mg	Amp.	
Aminofilina	Amp.	
Ampicilina 1gr	Amp.	
Ampicilina 500mg	Amp.	
Amphicel	Amp.	
Atropina (sulfato) 1ml	Amp.	
Bicarbonato de Sódio 8,4%	Amp.	
Buscopan 5ml	Amp.	
Cataflan (diclofenaco)	Amp.	
Cedilanide 0,4mg	Amp.	
Cisatracurid	Amp.	
Clexane 20mg	Amp.	
Clexane 40mg	Amp.	
Clindamicina	Amp.	01
Clonidin	Amp.	
Clorafenicol 1gr	Amp.	
Cloro Potássio 19,1%	Amp.	
Cloro de Sódio 20%	Amp.	
Decadron 4mg	Amp.	
Diazepam (valium) 10mg	Amp.	
Dimorf 1mg	Amp.	
Dimorf 0,2mg	Amp.	
Dimorf 10mg (morfina)	Amp.	
Diprivan	Amp.	
Dolantina	Amp.	
Dormonid 15mg	Amp.	
Dormonid 5mg	Amp.	
Etoril 0,01gr	Amp.	
Esmeron	Amp.	
Etomidato	Amp.	
Evergan 50mg	Amp.	
Fentanil 2ml 10ml	Amp.	01
Flumazenil 0,1mg	Amp.	
Garamicina 10mg	Amp.	
Garamicina 20mg	Amp.	
Garamicina 40mg	Amp.	02
Garamicina 80mg	Amp.	
Cardenal 200ml	Amp.	
Glicose 25%	Amp.	
Glicose 50%	Amp.	

Assinatura Enfermagem (por extenso)

Alexandra

Descrição	Und	Qtde
Gluconato de Cálcio	Amp.	
Heparina 5000 UI/ml	Amp.	
Hidantal 250mg	Amp.	
Insulina	Amp.	
Kanakion	Amp.	
Kefazol	Amp.	
Keflin	Amp.	
Ketalar 50mg - 10ml	Amp.	
Lasix 20mg	Amp.	
Marcaína 0,5% c.v - 20ml	Amp.	
Marcaína Pesada 4ml	Amp.	01
Megapen 5.000.000 UI	Amp.	
Metronidazol 500mg (flagyl)	Fr	
Nausebron	Amp.	
Neomicina pomada	Gr	
Nibium	Amp.	
Nilperidol	Amp.	
Novalgina (dipirona)	Amp.	
Omeprazol	Amp.	
Pancuron	Amp.	
Pavulon	Amp.	
Plasil	Amp.	
Profenid	Amp.	
Propofol	Amp.	
Prostigmine 0,5mg	Amp.	
Quelicin 100mg	Amp.	
Quelicin 500mg	Amp.	
Ranitidina	Amp.	
Remifentanil 2mg	Amp.	
Ringer Lactato 500ml	Fr	02
Rocefin 1mg	Amp.	
Rocefin 500mg	Amp.	
Sevoflurano	Fr	
Solu-cortef 500mg	Amp.	
Solu-cortef 100mg	Amp.	
Soro Fisiológico 0,9%	Amp.	06
Soro Glicosado 5%	Amp.	
Sulfato de Magnésio 50%	Amp.	
Tramal 100 mg	Amp.	
Xilocaina 1% c.v	Amp.	
Xilocaina 1% s.v	Amp.	
Xilocaina 2% c.v	Amp.	
Xilocaina 2% s.v	Amp.	
Xilocaina Geléia	Fr.	

RIPRO 400mg

Fr

Ficha de Ato
Cirúrgico

Nome do Paciente:	Diagnóstico Pré-operatório:
Procedimento realizado:	Cirurgião:
Auxiliares:	Anestesiologista:
Anestesia:	Diag. Pós-operatório:

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

Paciente e DDH 106 anterior
Músculo e Abdomina
Apresenta de 100 por
incurável no joelho
Abertura de infecção purulenta
Limpando a ST 99%
Pós-operatório
Liberação de pele
Sutura de pele
Curativo

Data: 22, 05, 18

Assinatura do cirurgião:

Av. 13 de junho, 776 – Centro – Telefone: 3432-9200 – Itabaiana-Sergipe

FICHA DE ANESTESIA

NOME: João Berniz dos Santos Nº PRONTUÁRIO: _____
 CONVENIO: CVS DATA: 22.05.2018 SEXO: M COR: Pardo IDADE: 54 PÉSO: _____
 NATURAL: _____ EST. CIVIL: _____ SANGUE: _____
 SETOR MEDICO: Ortopedia AMBULATÓRIO: _____ APTº: _____ E FÍSICO(ASA): I
 DIAG PRE-OP: Artite?
 CIRURGIA PROPOSTA: Trofanento cirurgico de artite septica
 DIAG POS-OP: abscesso pré-patelar
 CIRURGIA REALIZADA: Drenagem de abscesso pré-patelar
 PRÉ-ANESTÉSICO: _____ HORA: _____ EFEITO: _____
 CIRURGIÃO: D. Ricardo D. Figueira 1º AUXILIAR: _____
 2º AUXILIAR: Luiza INSTRUMENTADOR: _____
 AGENTE: Luiza

INDICAÇÃO
 1) União em MSE / 1 p/ço
 2) União / 1 p/ço
 3) União / 1 p/ço
 7 10
 Fútil - 20 mg

RECUPERAÇÃO
 SOB, lucido,
 náuseas, 01

ANOTAÇÕES:
 1) União em MSE / 1 p/ço
 2) União / 1 p/ço
 3) União / 1 p/ço
 Fútil - 20 mg

DROGAS / MATERIAL	CONC.	QUANT.	ANESTESIA
Fútil	01	01	Sem-Renovação
Viscose	01	01	Contracção - 100%
Glutaramina	02	02	Enlax
Glutaramina	01	01	Posição
Propofol	01	01	Pos. Adm.
Difensor	02	02	Cond. Final

Resumo da Anestesia
 1) União em MSE / 1 p/ço
 2) União / 1 p/ço
 3) União / 1 p/ço
 Fútil - 20 mg

Resumo da Anestesia
 1) União em MSE / 1 p/ço
 2) União / 1 p/ço
 3) União / 1 p/ço
 Fútil - 20 mg

FICHA DE ANESTESIA

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO
=====

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

No. Registro.: 21024
Numero do CNS: 0000000000000000
Nome.....: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Documento.....: 807349 Tipo:
Nascimento....: 19/08/1963
Estado Civil.:
Idade.....: 54 - ANOS Cor:
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel...: ERASMO BARRETO DOS SANTOS
Nome da Mae...: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Endereco.....: POV TERRE VERMELHA,00 CASA CEP: 49580.000
Telefone.....: 079 99194485
Bairro.....: Z R
Municipio.....: 2801009 - CAMPO DO BRITO - SE
Nacionalidade: BRASILEIRO
Naturalidade.: SERGIPE
Cadastramento: 5/06/2018



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Dê-se ciência ao Bel. Ricardo Lopes Hage, OAB/BA 48.114, que é necessário o cadastro junto ao TJSE, através do Portal do Advogado, para que as publicações referente a este processo sejam feitas em seu nome.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600394 - Número Único: 0015238-25.2019.8.25.0001
Autor: JOSE BARRETO DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão

constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 27/03/2019, às 12:48:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000729024-02**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

04/04/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 15/05/2019, às 09h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

04/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que incluí este processo na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC do dia 15/05/2019, no horário das 09:15h, bem como confeccionei a carta de citação. CERTIFICO ainda que a parte requerente será intimada da audiência através do(a) respectivo(a) advogado(a) quando da publicação da sua data e horário no DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600394

DATA:

05/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601732 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940601732

PROCESSO: 201940600394 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015238-25.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 15/05/2019 às 09:15:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracaju (Cejusc), localizado no 2º Piso do Fórum Gumersindo Bessa, situado à Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **05/04/2019, às 10:10:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000823932-01**.